

0113099.11

**MONICA DAMASCENO LEANDRO CARDOSO**, qualificada nos autos, ajuizou ***ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização*** em face de **CELG DISTRIBUICAO S/A**, igualmente qualificada. Na inicial, narra a Autora, que no dia 19/10/2016 a requerida esteve na residência da requerente e retirou um medidor para processamento de laudo técnico, que foi constatado um curto o qual gerou consumo excessivo de energia no período compreendido de 10/2013 a 09/2016. O qual originou débito de R\$ 1.590,72( hum mil quinhentos e noventa reais e setenta e dois centavos). Aduz ainda que ficou surpresa quando recebeu em sua casa uma notificação de débito de irregularidade na medição com

suspensão com a determinação de que a mesma se dirigisse a sede da requerida para a retirada do boleto, para a efetivação do pagamento de R\$ 1.590,72 em um prazo máximo de 30 dias, parcelado em 35 prestações de R\$ 55,64, dando um total final de R\$ 2.003,04. Alega que o débito não existe, que não fraudou o medidor e que seus direitos de consumidor foram desrespeitados. Requer indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

**Contestação** do réu em que alega que não existe presunção de veracidade como efeito necessário da revelia. No mérito, alega que respeitou os procedimentos legais, tanto na remoção do relógio medidor, quanto na fiscalização e perícia do mesmo. Alega que houve fraude praticada pelo autor descoberta na inspeção ocorrida em 19/10/2016, na Unidade Consumidora nº 21311420. constatou-

se indicio de procedimento irregular naquela unidade consumidora, ocasionando o registro incorreto do consumo de energia elétrica no medidor, o que impossibilitava o registro do real consumo de energia naquela unidade, tendo sido executada a retirada da ligação direta e posterior normalização na própria inspeção, conforme documentos comprobatórios. Requer a improcedência dos pedidos.

É o relatório.

Fundamento e **DECIDO**.

Por evidente, é direito da empresa que detém o monopólio da prestação do serviço de fornecimento de energia, a verificação periódica dos equipamentos instalados nas unidades consumidoras (ANEEL 414/2010 - ARTIGO 77). Isso é indiscutível.

Ocorre que a análise do comportamento, do tratamento que a empresa detentora do monopólio na prestação do serviço de fornecimento de energia presta ao consumidor deve ser realizada respeitando-se os princípios do Código de Defesa do Consumidor e da Constituição da República.

**Explico:** O consumidor é obrigado a aceitar a venda casada no serviço prestado pelo réu, pois não pode sequer escolher a marca do medidor de energia que irá ser colocado em sua residência. O réu escolhe de forma unilateral a marca e o modelo do medidor de energia sem que o consumidor possa alegar coisa alguma. O réu faz a leitura do consumo de energia e se houver algum erro nessa leitura, o consumidor é penalizado.

No caso em julgamento, a empresa ré retirou o relógio medidor, sob

alegação de fraude, e de forma unilateral, com seus próprios funcionários (seu próprio laboratório interno) fez uma “avaliação técnica” como se fosse perícia no aparelho medidor e, ao final, constatou a “fraude”

Ora, tal conduta ilegal da empresa ré acarreta implicações administrativas: multas, penalidades aumento de valores; e implicações no psicológico do consumidor em razão da ofensa a sua moral e honra em razão da pecha de fraudador de medidor de energia, de ladrão de energia colocada pelo réu.

Por evidente, que dentro do equilíbrio de forças nessa relação de prestação de serviço ao consumidor, a empresa detentora do monopólio na prestação do serviço de fornecimento de energia, deveria contratar empresa terceirizada cadastrada no imetro para retirar o

medidor e fazer a perícia na presença do consumidor permitindo ao mesmo estar amparado por assistente técnico.

Lembre-se, por oportuno, que a alegação feita pelo réu de que teria sido lavrado T.O.I (termo de ocorrência de irregularidade) e esse ato, por si só, garantiria os direitos do consumidor e respeitaria os princípios estabelecidos no CDC, não se sustenta.

A resolução da ANEEL, qualquer uma delas, ao não respeitar o direito de informação adequada do consumidor e não oportunizar a ampla defesa e o contraditório é nula de plena direito.

Ressalte-se que não se pode admitir jamais que uma das partes possa produzir prova unilateral e, depois utilizar-se dessa prova dentro do processo judicial para prejudicar a

parte contrária.

Urge salientar que o art.5, LV, da Constituição da República, garante aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. O processo iniciado pelo réu em relação a uma unidade consumidora é sim, um processo administrativo, e desse modo, deve respeitar o mencionado artigo constitucional.

Na prática, a conduta do réu na condução das apurações de “fraudes” praticadas pelos consumidores revela-se absolutamente ilegal e inconstitucional. O consumidor vira refém. A palavra da empresa ré é única e absoluta. Resta ao consumidor pagar, e rápido, para não ficar sem energia, ou seja, no escuro.

Ressalte-se que as resoluções da ANEEL 414/2010 e 456/2000 apresentam dispositivos inconstitucionais, em alguns artigos, que não respeitam os direitos do consumidor (art.5º, XXXII e art.170, V - ambos da CF/88).

Consoante se observa, a empresa ré está ofendendo a dignidade humana do autor quando de forma irresponsável e criminosa imputa a prática de uma fraude ao consumidor sem qualquer prova válida. Narrou a empresa ré em sua contestação: "a conduta da parte autora trouxe prejuízos financeiros significativos à concessionária, que vem sofrendo com a tentativa de evasão da receita decorrente do consumo não aferido corretamente". O consumidor pode ajuizar ação na esfera criminal para responsabilizar a empresa ré por uma afirmação dessa.

Com efeito, o artigo 129 da Resolução 414/2010 determina que a empresa ré deve **(solicitar perícia técnica - inciso II)** - por evidente,

perícia essa realizada por empresa terceirizada credenciada no imetro e com a oportunidade do consumidor apresentar assistente técnico. Nunca, jamais, em tempo algum, perícia unilateral feita pela própria empresa interessada no resultado contrário ao consumidor.

O artigo 129 ordena, ainda, que o réu deve utilizar-se de recursos visuais, tais como vídeos. Ora, porque motivo o réu não filma todo procedimento desde a retirada do relógio medidor da residência do consumidor. Não faz tal procedimento porque não possui qualquer interesse em cumprir e respeitar o princípio constitucional do contraditório e da defesa do consumidor.

Observa-se que o réu, assim como, as demais empresas brasileiras, sabem que poucos consumidores terão acesso e oportunidade para contratar um advogado na defesa de seus

interesses. Portanto, no Brasil de hoje, ainda compensa descumprir a Constituição Federal e o Código de Defesa do Consumidor tirando vantagem do consumidor.

A narrativa do parágrafo 6º, do artigo 129, da citada resolução é horrorosa. “A avaliação técnica dos equipamentos de medição pode ser realizada pela Rede de Laboratórios Acreditados **ou pelo laboratório da distribuidora,** desde que com pessoal tecnicamente habilitado e equipamentos calibrados conforme padrões do órgão metrológico, devendo o processo ter certificação na norma ABNT NBR ISO 9001, **preservado o direito de o consumidor requerer a perícia técnica** de que trata o inciso II do § 1º”.

Primeiro, o citado parágrafo 6º, inova ao permitir que uma mera “avaliação técnica” feita **pelo laboratório da distribuidora,** ou

seja, por funcionários do próprio réu, possa atestar a ocorrência da fraude com aplicação de multas e penalidades.

Com requintes de crueldade, o criador da citada resolução, diz na sequência do dispositivo: “**preservado o direito de o consumidor requerer a perícia técnica**”.

Ora, o direito de perícia técnica realizada por terceiro imparcial é absolutamente necessário para preservação dos direitos do consumidor. Isso é fato inquestionável. Não se pode admitir que a preservação dos direitos do consumidor seja mera opção. Nesse ponto reside a inconstitucionalidade.

Por evidente, revela-se inaceitável permitir que a empresa ré produza a prova (denominada “avaliação técnica” feita por seus funcionários

(laboratório da própria empresa - de forma unilateral) e, depois, utilizar isso para cobrar o consumidor e, ainda, acusá-lo de fraudador. Isso é algo surreal que s ocorre no Brasil. Isso é uma vergonha.

Urge salientar, por oportuno, que não é possível a suspensão do fornecimento de energia elétrica em razão da existência de débitos oriundos de diferenças de consumo apuradas a partir da constatação de irregularidade no equipamento medidor.

Ressalte-se que o STJ pacificou entendimento no sentido de que é ilegal a interrupção do serviço, por se tratar de dívida pretérita, devendo a companhia utilizar-se das vias ordinárias de cobrança.

Ademais, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás possui o mesmo entendimento:

1ª Câmara Cível

FONTE.....: DJ de 06/04/2018

ACÓRDÃO.....: 06/04/2018

COMARCA.....: AURILÂNDIA

RELATOR.....: ORLOFF NEVES ROCHA

PROC./REC...: 0048372-21.2014.8.09.0015 -  
Apelação (CPC)

EMENTA.....:

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA E CAUTELAR INOMINADA. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DÍVIDA PRETÉRITA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS. DECISÃO MANTIDA. 1. A suspensão no fornecimento de energia elétrica somente é permitida quando se tratar de inadimplemento de conta regular, relativa ao mês de consumo, sendo incabível tal conduta quando for relativa a débitos antigos não pagos, em que há os meios ordinários de cobrança, sob pena de infringência do disposto no art. 42, do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes do STJ. 2. Constitui medida imperativa o desprovemento do Agravo Interno quando não evidenciada, em suas razões, nenhum novo argumento que justifique a modificação da decisão recorrida. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.

DECISÃO.....:

PARTES.....: Apelado: CACHOEIRA METAIS  
LTDA

Apelante: CELG DISTRIBUICAO S/A

A obrigação não é “propter rem”, mas sim de natureza pessoal. Nesse sentido:

4ª Câmara Cível

FONTE.....: DJ de 26/02/2018

ACÓRDÃO.....: 26/02/2018

COMARCA.....: GOIÂNIA

RELATOR.....: CARLOS HIPOLITO ESCHER

PROC./REC...: 5074218-70.2016.8.09.0051 -  
Apelação / Reexame Necessário

EMENTA.....:

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. INTERRUÇÃO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA. DÉBITO DO ANTIGO USUÁRIO DO PONTO COMERCIAL. SUCESSÃO COMERCIAL NÃO COMPROVADA. 1- A jurisprudência do egrégio STJ já pacificou o entendimento de que "o débito tanto de água como de energia elétrica é de natureza pessoal, não se vinculando ao imóvel. A obrigação não é propter rem" (REsp 890.572, EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 332.334/SP e AgRg no AREsp 466.048/SP). 2- Conforme cediço, a sucessão empresarial é caracterizada pela metamorfose de pessoas jurídicas por meio de fusão, incorporação ou cisão, ou mesmo por extinção, substituindo-se a pessoa jurídica extinta por sua sucessora, obrigando-se esta na defesa dos direitos e interesses da sucedida. 3- A sucessão empresarial não se presume, demandando prova cabal (art. 373 CPC), sendo que o simples fato de uma pessoa jurídica estabelecer-se no mesmo imóvel ocupado por outra anteriormente não é suficiente para caracterizá-la. REMESSA E APELO DESPROVIDOS.

DECISÃO.....:

PARTES.....: Apelado: CELG

Com relação ao pedido de indenização por danos morais formulado pelo consumidor em sua petição inicial entendo que o mesmo deve ser deferido.

A conduta da empresa ré descumprindo deliberadamente os artigos da Constituição Federal - **art.5º, XXXII, e art.170, V** revela desrespeito ao consumidor e deve ser rigorosamente punida.

No caso em testilha, o valor fixado à título de indenização por dano moral deve ser fixado dentro da razoabilidade, proporcionalidade, potencialidade do dano, condições da vítima, capacidade econômica do agente causador do dano e a gravidade da ofensa. Nessa ordem de ideias, o réu é pessoa jurídica com excelente capacidade financeira e

com expressão em seu segmento de atividade. Assim sendo, visando atribuir o caráter educativo a punição do ofensor de modo a inibir a recalcitrância de tal procedimento **DEFIRO o pedido de indenização por danos morais e fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).**

Ante o exposto, reconheço a inconstitucionalidade do parágrafo 6º, do artigo 129, da Resolução 414/2010 da ANEEL, em razão do mesmo prejudicar o consumidor e impedir a realização do contraditório e da ampla defesa no processo administrativo instaurado pela empresa detentora do monopólio de prestação de serviço no fornecimento de energia ao consumidor, para reconhecimento de fraude em medidor de energia. Em suma, uma mera “avaliação técnica” feita **pelo laboratório da distribuidora**, ou seja, pelos próprios funcionários da empresa ré, não pode, por evidente,

ser capaz de atestar a ocorrência de fraudes com aplicação de multas e penalidades contra o consumidor. Reconheço a necessidade lógica/jurídica da empresa ré respeitar os direitos do consumidor **(direitos fundamentais - art.5º, XXXII, e art.170, V, ambos da Constituição da República)** e realizar perícia técnica, através de empresas cadastradas no imetro, em todos os casos de alegação de fraude praticada pelo consumidor. Não se pode admitir a aplicação de penalidades e sanções contra o consumidor baseada em “avaliação técnica” feita por funcionários da própria empresa que presta o serviço monopolizado de fornecimento de energia. Reconheço o direito do consumidor em apresentar assistente técnico que deve ser pago pela empresa que presta o serviço monopolizado de fornecimento de energia (réu). Declaro a inexistência do débito descrito na

petição inicial. **DEFIRO o pedido de indenização por danos morais e fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**. No que concerne à fixação do termo inicial da correção monetária, o tema já é sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, Súmula de número 362, que prescreve: “A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento”. Por sua vez, os juros de mora referentes à reparação por dano moral devem ser contados a partir da sentença que determinou o valor da indenização pois não há como considerar em mora o devedor, se ele não tinha como satisfazer obrigação pecuniária não fixada por sentença judicial, arbitramento ou acordo entre as partes. Ademais, o artigo 1.064 do Código Civil de 1916 e o artigo 407 do atual Código Civil estabelecem que os juros de mora são contados desde que seja fixado o valor da dívida. Condeno o réu a pagar as

custas e os honorários advocatícios do patrono do autor em quantia equivalente a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

P.R.I.C

Anápolis, 23 de novembro de 2018.

**Eduardo Walmory Sanches**  
**Juiz de Direito**